



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.958, DE 2010

(Do Sr. Márcio França)

Dispõe sobre o Serviço de Indenização ao Apostador - SIA e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º

Art. 2º-A Para efeito do disposto no art. 2º, “d” do artigo anterior, a Caixa Econômica Federal instituirá o Serviço de Indenização ao Apostador – SIA mediante o qual todos aqueles que realizarem apostas em quaisquer espécies de concursos de prognósticos disponibilizados nas suas Unidades Lotéricas serão indenizados, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º Considerar-se-á realizada a aposta no momento em que a Unidade Lotérica emitir e entregar, ao apostador, o respectivo recibo de aposta, que comprovará, para todos os efeitos de direito, o recebimento do respectivo valor do apostador, independentemente de registro da aposta nos sistemas informatizados da Unidade Lotérica e/ou de migração desse registro para os sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Realizado o sorteio e sagrando-se vencedora a aposta, será indenizado o apostador que não tiver registrada tal aposta nos sistemas informatizados da Unidade Lotérica e/ou da Caixa Econômica Federal, nas seguintes bases:

I – no caso do respectivo prêmio à aposta vencedora orçar a até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a indenização de que trata o *caput* corresponderá à totalidade do valor devido;

II – se orçar de R\$ 5.000.001,00 (cinco milhões e um reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a indenização corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor devido;

III – se orçar de R\$ 10.000.001,00 (dez milhões e um reais) a 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a indenização corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor devido;

IV – a partir de R\$ 15.000.001,00 (quinze milhões e um reais), a indenização corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor devido.

§ 3º Havendo grupo de apostadores que tenham ganho o prêmio mas estejam impossibilitados de o receberem por falta de registro nos sistemas

informatizados, estes deverão eleger um cabecel para defender seus direitos perante a Caixa Econômica Federal.

§ 4º A indenização será paga aos apostadores vencedores ou aos cabeceis dos grupos de apostadores vencedores. Neste último caso, os cabeceis se incumbirão de distribuí-la aos demais apostadores, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Para manutenção do SIA previsto neste artigo, a Caixa Econômica Federal, por ato do seu Presidente, ouvida a Diretoria e após parecer de sua Consultoria Jurídica, poderá instituir seguro, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor das apostas, a ser cobrado de todos os apostadores no ato da aposta.

§ 6º A responsabilidade pela administração do SIA e pagamento das respectivas indenizações será da Caixa Econômica Federal.

§ 7º A Caixa Econômica Federal poderá criar o Departamento de Indenização ao Apostador – DIA, hipótese em que o SIA será de sua exclusiva responsabilidade, inclusive, de receber, protocolar e instruir o processo administrativo previsto no parágrafo seguinte.

§ 8º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, o apostador ou o cabecel apresentarão requerimento de pagamento da indenização, que será instruído com o recibo de aposta e, facultativamente, com todos os demais meios de prova em direito admitidos.

§ 9º O requerimento do parágrafo anterior será numerado e processado e feito presente ao DIA ou ao departamento competente que, após exarar parecer preliminar, o encaminhará à Consultoria Jurídica para um segundo parecer preliminar.

§ 10. O processo, com os pareceres preliminares, serão encaminhados à Diretoria para análise definitiva e, posteriormente, ao Presidente, para deferir ou indeferir o pagamento da indenização.

§ 11. Em caso de indeferimento, caberá recurso, no prazo de dez dias, ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 12. Deferido o pedido, o processo será encaminhado novamente ao DIA ou ao departamento competente para pagamento em até dez dias do seu recebimento.

§ 13. A Caixa Econômica Federal regulamentará o disposto nos §§ 8º ao 12 de modo a não mediar, entre a data de protocolo do requerimento e o pagamento

da indenização e/ou interposição de recurso, não mais do que 90 (noventa) dias, salvo razão devidamente justificada e acatada pelo seu Presidente.

§ 14. O recebimento da indenização pelos apostadores vencedores ou pelos grupos de apostadores vencedores não os inibirá de pleitear a diferença do valor do prêmio que não receberam perante a Justiça”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fatos públicos e notórios, amplamente noticiados pela mídia falada e impressa, deram conta – e já não foi a primeira vez – de que diversos apostadores dos jogos lotéricos administrados pela Caixa Econômica Federal – CEF foram lesados por conta da falta de registro da aposta nos seus sistemas informatizados, o que significa dizer que, para receberem o prêmio, tais apostadores terão que litigar, como já ocorreu com outros, anos e anos, talvez décadas, para que o seu direito possa ser reconhecido.

O projeto ora deduzido tem o mister de procurar encontrar uma saída minimamente sensata para que os milhares e milhares de apostadores brasileiros não se sintam desamparados em casos de infortúnios ou mesmo de má fé de todos os que estão envolvidos na questão. A saída encontrada é precisamente estabelecer uma indenização a cargo da CEF aos apostadores, instituindo, outrossim, para que esse serviço de proteção não inviabilize os próprios sorteios, um seguro para compor um fundo que será administrado de modo a manter a capacidade de indenizar todos aqueles que apostarem e sagrarem-se vencedores, mas, inobstante, por qualquer motivo, de boa fé ou de má fé dos funcionários envolvidos nas operações, não conseguirem receber o respectivo prêmio.

Assim, rogamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, que certamente representará um avanço na proteção dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 11 de março de 2010

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 759, DE 12 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a
Constituir a Empresa Pública Caixa
Econômica Federal e dá outras
providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A CEF terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º A CEF terá por finalidade:

- a) receber em depósito, sob a garantia da União, economias populares, incentivando os hábitos de poupança;
- b) conceder empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos;
- c) operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população;
- d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente;
- e) exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade;
- f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou empresas;
- g) realizar, no mercado financeiro, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações, no plano interno ou externo, podendo estipular cláusulas de correção monetária, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

** Alínea g acrescida pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19/02/1973.*

- h) realizar, no mercado de capitais, para investimento ou revenda, as operações de subscrição, aquisição e distribuição de ações, obrigações e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

** Alínea h acrescida pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19/02/1973.*

i) realizar, na qualidade de Agente do Governo Federal, por conta e ordem deste, e sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional, quaisquer operações ou serviços nos mercados financeiro e de capitais, que lhe forem delegados, mediante convênio.

** Alínea i acrescida pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19/02/1973.*

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19/02/1973).

Art. 3º O capital inicial da CEF pertencerá integralmente à União e será constituído pelo total do patrimônio líquido do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e de todas as Caixas Econômicas Federais ora existentes, devidamente avaliados e cujo montante se estabelecerá através de ato do Ministro da Fazenda.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
